Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8284/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1265/2014
PROTOCOLO	: 1478381
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES E IMAD AHMAD HAZIME
CARGOS DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 208/2014 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2014
CONTRATADA	: FENIX COM. DE PROD. DE LIMP. LTDA - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL
VALOR	: R$ 51.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 208/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Fênix Com. de Prod. de Limp. Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2013, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 1/2014, cujo objeto é a aquisição de material de lavanderia, para atender as necessidades do Hospital Regional, no valor de R$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1912/2016, proferida no Processo n. TC/1267/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-5568/2021, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do empenho e da execução financeira, devido à intempestividade na publicação da nota de empenho e na remessa dos documentos de execução.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6727/2021, opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho não foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sendo o empenho emitido no dia 20/1/2014 e seu extrato publicado no dia 19/8/2014.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	51.800,00
Total de empenhos anulados	**R$**	5.936,22
Saldo do valor empenhado	**R$**	45.863,78
Notas fiscais	**R$**	45.863,78
Ordens de pagamentos	**R$**	45.863,78

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, sendo o último pagamento efetuado no dia 13/9/2016 (fl. 102) e a remessa realizada no dia 15/10/2019 (fl. 97), não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do empenho e de

execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e, integralmente, o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 208/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 208/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, em face da publicação intempestiva do extrato de empenho, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869-96, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp